



Acórdão 00958/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 02364/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: PAULO LOVATTI JUNIOR, EDIA KLIPPEL LITTIG, JOAO CARLOS LORENZONI, VIX SERVICOS - ES LTDA, SIMONY ENDLICH, THAYNARA SILVA RHEIN, MARIA ARLETE NOVAES MORAES SILVA

Procuradores: LEONARDO SPAGNOL (OAB: 12560-ES), CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB: 27339-ES, OAB: 181139-RJ)

MONITORAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO – CONSIDERAR CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM 1.8 DO ACÓRDÃO TC 943/2020 – SEGUNDA CÂMARA – APENSAR – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de fiscalização, modalidade monitoramento, previsto no artigo 188, inciso V, e artigo 194 da Resolução TC 261/2013 do TCEES, instaurado com a finalidade de averiguar o cumprimento do item 1.8 do **Acórdão TC-943/2020-9 – 2ª Câmara** (Processo TC 08440/2018-4), proferido nos seguintes termos:

ACÓRDÃO TC-943/2020-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

[...]

1.8. Determinar, no que tange ao não pagamento do adicional de insalubridade (item 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 1820/2020), que o Município busque a forma mais adequada de quitação dos débitos trabalhistas, uma vez que já fez a retenção dos valores devidos no montante de R\$ 71.494,89, podendo notificar a Procuradoria Jurídica para que tome as providências necessárias no sentido de ajuizar a medida cabível a fim de desonerar a Administração do encargo da responsabilização, inclusive com depósito do valor devido pela empresa contratada.

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações emitiu a **Manifestação Técnica 1182/2022**, sugerindo que seja expedida comunicação de diligência à atual administração da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, para que encaminhe as informações necessárias, bem como documentação comprobatória, para a verificação do cumprimento da deliberação acordada, entendimento este acompanhado por este relator, conforme **Decisão Monocrática 00437/2022-6**.

Após regular notificação, conforme **Termo de Comunicação de Diligência 00274/2020-1**, o responsável apresentou justificativas (**Defesa/Justificativa 00665/2022-3**) e documentos (**Peças Complementares 23404 a 23418/2022**), que foram devidamente analisados pela equipe técnica, sendo elaborada a **Manifestação Técnica 02242/2022-5** concluindo pelo cumprimento da determinação constante do item 1.8 do Acórdão TC-0943/2020-9 - 2ª Câmara (Processo TC 08440/2018-4).

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do **Parecer 02831/2022-3**, de lavra do seu Procurador Dr. Luciano Vieira acompanhou o entendimento técnico contido na MT 2242/2022-5.

É o relatório.

• 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da **Manifestação Técnica 02242/2022-5**, verifico que a equipe técnica do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, após análise das justificativas e dos documentos acostados, concluiu pelo cumprimento da determinação, como segue:

2. ANÁLISE

Quanto ao cumprimento da determinação contida no **item 1.8 do Acórdão TC-943/2020-9 – 2ª Câmara (Processo TC 08440/2018-4)**, o **Sr. João Carlos Lorenzoni** – Prefeito Municipal de Marechal Floriano encaminhou o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, responsável por apurar e quantificar eventual dano ao erário, decorrente de condenações judiciais envolvendo verbas trabalhistas e demais encargos legais, pelo não pagamento de adicional de insalubridade, relativos ao **Contrato nº 62/2077** firmado com a empresa **VixServiços - ES Ltda**, conforme segue (fl. 2 do evento 22):

[...]

c) No tocante ao não pagamento do adicional de insalubridade, para apurar e quantificar eventual dano ao erário decorrente de condenações judiciais envolvendo verbas trabalhistas e demais encargos legais, relativos ao Contrato nº 62/2017, firmado com a empresa Vix Serviços—ES Ltda., nas quais a referida Prefeitura tenha arcado com os valores resultantes das condenações. Os valores destas condenações judiciais, suportados pela Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, que não estejam abrangidos pelo montante retido de R\$ 71.494,89 (setenta e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), referente ao adicional de insalubridade, deve ser quantificado como dano ao erário, com a identificação dos responsáveis.

As condenações judiciais em que o Município de Marechal Floriano responde subsidiariamente ao pagamento dos adicionais de insalubridade deve-se pontuar que, desde o ajuizamento da primeira ação judicial, houve bloqueio de verbas que seriam créditos destinados a empresa VixServiços - ES, sendo reservado em conta judicial própria para eventuais condenações futuras um montante de R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais).

Dessa verba bloqueada, já foram pagas diversas verbas trabalhistas oriundas de condenações nas quais a Municipalidade figurou como responsável subsidiária, restando ainda na conta o saldo de R\$ 27.252,31 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos).

Consultamos a Procuradoria Geral do Município referente os autos dos processos trabalhistas em que o Município figura como responsável subsidiário ao pagamento de adicional de insalubridade, foi destacado que alguns estão tramitando, outros em fila de precatório para pagamentos e outros já pagos, conforme as tabelas abaixo.

Portanto, conforme informado pela Comissão de Tomada de Contas em seu relatório, foi reservado pela Prefeitura em conta judicial própria, para eventuais condenações futuras, o montante de **R\$ 115.500,00**, de acordo com as cópias dos comprovantes de depósitos judiciais efetuados (fls. 4 e 7 do evento 10).

A Comissão também informou que, dessa verba bloqueada judicialmente, já foram pagas diversas verbas trabalhistas, nas quais a Municipalidade figurou como responsável subsidiária, restando em conta o saldo de **R\$ 27.252,31**, conforme cópia do extrato da conta (fls.12/15 do evento 10).

Ainda de acordo com a Comissão de Tomada de Contas, existem alguns processos judiciais em andamento e alguns aguardando pagamento, portanto, não é possível identificar se o saldo de **R\$ 27.252,31** na conta judicial será suficiente para cobrir os pagamentos restantes, considerando as possíveis cobranças decorrentes de honorários advocatícios, multas, taxas e juros.

Contudo, no que se refere à determinação desta Corte de Contas, contida no **item 1.8 do Acórdão TC-0943/2020-9 - 2ª Câmara (Processo TC 08440/2018-4)**, constata-se que o Município buscou a forma mais adequada de realizar a quitação dos débitos trabalhistas, uma vez que fez a retenção dos valores devidos, e tem tomado as medidas judiciais necessárias por intermédio de sua Procuradoria Jurídica para solucionar a questão.

Diante de todo o relatado, conclui-se que o determinado no **item 1.8 do Acórdão TC-0943/2020-9 - 2ª Câmara (Processo TC 08440/2018-4)** foi atendido, uma vez que o Município fez a retenção dos valores devidos e

tem, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, tomado as medidas judiciais necessárias para quitar os débitos decorrentes do não pagamento de adicional de insalubridade.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Considerar cumprida a determinação constante no item 1.8 do Acórdão TC-0943/2020-9 - 2ª Câmara (Processo TC 08440/2018-4), nos termos do art. 4º, V, da Res. TC nº 278 de 2014.

3.2. Nos termos do art. 5º, II, da Res. TC nº 278 de 2014, propor ao relator o apensamento definitivo ao processo no qual foi proferida a deliberação monitorada.

No mesmo sentido se manifestou o Parquet de Contas, conforme **Parecer 02831/2022-3**.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto às conclusões e as propostas de encaminhamento acima descritas, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

3.DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-958/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO constante no **item 1.8** do Acórdão TC-0943/2020-9 - 2ª Câmara (Processo TC 08440/2018-4), nos termos do art. 4º, V, da Res. TC nº 278 de 2014, e;

1.2. APENSAR em definitivo os presentes autos aos autos do Processo TC 08440/2018-4, e registrar o resultado do monitoramento no sistema informatizado, na forma do artigo 5º, II, e parágrafo único, da Res. TC 278/2014¹.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado na forma regimental.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/08/2022 – 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

¹ Art. 4º A unidade técnica realizará o monitoramento nas seguintes formas e situações:

[...]

IV – por intermédio do instrumento de fiscalização previsto no art. 194 do Regimento Interno, formalizado em processo de fiscalização, quando a verificação do cumprimento das deliberações exigir trabalho de campo ou a complexidade da matéria recomendar a designação de equipe de fiscalização, não havendo compatibilidade com outras fiscalizações programadas;

Art. 5º Concluído o monitoramento, a unidade técnica:

[...]

II – nos casos do incisos IV e V do art. 4º, proporá ao relator, na instrução de mérito, o apensamento definitivo ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, ou, quando houver mais de um processo originário, a juntada de cópia da deliberação de mérito em cada processo originário.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o resultado do monitoramento será registrado no sistema informatizado apropriado.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões